



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393972-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes ANA CLARA SILVA CEDRO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA TALITA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59740

Agravo de Instrumento nº 2393972-77.2024.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Agravante: Ana Clara Silva Cedro dos Santos e outro

Agravado: Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda e outro

Agravo de Instrumento - Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora de indeferimento dos dois assistentes técnicos do Corréu por completa falta de amparo legal – Indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia a ser realizada – Faculdade da parte – Pretensão da Agravante que carece que respaldo legal – Ausência de influência do assistente técnico nas conclusões periciais – Inexistência de prejuízo à parte hipossuficiente – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, que indeferiu o pedido formulado pela autora de indeferimento dos dois assistentes técnicos do Corréu por completa falta de amparo legal.

Recorre a Autora arguindo que diante da postura tendenciosa do magistrado “a quo” ao admitir dois assistentes técnicos da Corré, houve violação à imparcialidade e ao devido processo legal. Aduz a Agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com os custos de um assistente técnico. Sustenta que a nomeação de assistentes técnicos exclusivamente pelo hospital afronta ao princípio da igualdade, devendo ser resguardada a imparcialidade e idoneidade da perícia. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 74/76).

Contraminuta às fls. 80/84.

Parecer do i. Representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso (fls. 88/91).

É o relatório.

O art. 465 do CPC preceitua o seguinte:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos”.

Ademais, dispõe o caput do artigo 95, do CPC: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Com efeito, a lei faculta à parte a indicação de assistente técnico, incumbindo-lhe, entretanto, a responsabilidade de arcar com a respectiva remuneração.

É certo que o assistente técnico da parte apresentará suas impressões técnicas sobre o caso, mas não influirá nas conclusões periciais.

Assim, entendo que não existe efetivo prejuízo à parte hipossuficiente que não tem condições de arcar com os custos do assistente técnico.

Mas ainda que assim não fosse, não pode ser vedado à parte contrária a indicação de assistente técnico sob o argumento de inobservância ao princípio da igualdade, já que se trata de direito garantido em lei.

O i. Representante do Ministério Público asseverou o seguinte:

“Nesta toada, com razão a decisão atacada, ao que fundamenta ser “lícito às partes nomearem assistentes técnicos, às suas expensas, não autorizando a mera hipossuficiência da autora para que se impossibilite à parte adversa o exercício de direito garantido por lei ou até mesmo em custeio da assistência pelo Estado”.

O pleito da parte agravante carece de respaldo legal justamente porque, em sentido contrário ao buscado, a lei faculta a parte a indicação de assistente técnico, devendo arcar com a remuneração daquele.

Não bastasse, não se evidencia prejuízo a parte que não indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, vez que haverá, de todo modo, perito nomeado para a efetivação do trabalho, que entregará parecer autônomo (art. 471, §2º, do CPC) e pode ser divergente do parecer do assistente técnico da parte (artigo 477, §2º, inciso II, do CPC).

A decisão atacada, portanto, merece ser mantida” (fls. 91).

Desta forma, mantenho a decisão agravada.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator